



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000443537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130966-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUJIFILM DO BRASIL LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

SPOLADORE DOMINGUEZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 21310

Agravo de Instrumento nº 2130966-80.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Fujifilm do Brasil Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

MM^a. Juíza: Cynthia Thomé

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – AÇÃO ANULATÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL – Decisão que indeferiu a tutela provisória que buscava suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído no Auto de Infração – Falta de demonstração de que foi realizada corretamente a efetuação da escrituração da operação e os lançamentos complementares – Não comprovação, de plano, da decadência de parte dos débitos constituídos - Ausência de probabilidade do direito (art. 300, “caput”, CPC) – Decisão mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto por Fujifilm do Brasil Ltda. em face da decisão de fls. 927/929, nos autos de ação anulatória de débito fiscal, que indeferiu o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para que não seja recusada a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da parte.

Inconformada, a agravante sustenta, em apertada síntese, que “o *AIIM ora combatido foi lavrado em dezembro de 2015 e visa constituir créditos tributários já fulminados pela decadência, dado que pretende cobrar o ICMS-ST incidente nas aquisições de mercadorias dos meses de julho de 2010 a fevereiro de 2012. Ou seja, parte do débito ora exigido (julho/2010 a dezembro/2010) no momento da lavratura (dezembro/2015) já se encontrava extinto pela decadência, uma vez que havia se passado mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador*” (fl. 10). Além disto, argumenta que a “*Autoridade Fiscal praticou ato ilegal ao lavrar o presente AIIM por suposta ausência de pagamento do ICMS “antecipado” no período de julho de 2010 a fevereiro de 2012, referente às operações de entradas interestaduais do fornecedor localizado em Manaus*” (fl. 12), uma vez que “o valor exigido no AIIM se refere ao crédito do imposto pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entrada dos produtos e não falta de pagamento de ICMS” (fl. 13).

Afirma que, “embora a Agravante não tenha realizado esses lançamentos em seus livros fiscais, adotou o procedimento de cálculo preconizado pela legislação para promover o recolhimento extemporâneo do ICMS antecipado devido pela presumida saída futura em cada um dos meses compreendidos no período de julho de 2010 a fevereiro de 2012. Portanto, não obstante as irregularidades presentes em sua escrituração fiscal (cujos procedimentos de retificação foram objeto de consultas formais apresentadas à Consultoria Tributária e também ao PF10), o valor recolhido pela Agravante foi calculado exatamente como determina a lei” (fl. 19).

Ainda, alega que “suportou o encargo financeiro correspondente ao ICMS por três vezes, a primeira, por ocasião da saída das mercadorias, para dar cumprimento à legislação, uma segunda vez, extemporaneamente, calculando esses valores com base nos períodos em que ocorreram as entradas e, por último, em obediência à Notificação expedida pelo PF 10, ainda anulou os créditos apontados como indevidos por esse Órgão” (fl. 22).

Postula, assim, o deferimento da “antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos dos artigos 1.019, I, 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para que, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário de ICMS relativo ao “Capítulo I – Infrações Relativas ao Pagamento do Imposto” do AIMM nº 4.067.769-2, de modo que a Ré (i) suspenda qualquer medida de cobrança, inclusive inscrição em dívida ativa e (ii) não recuse, com fundamento nele, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Autora” (fl. 28). E, ao final, “seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, reformando-se a r. decisão agravada, a fim de confirmar o teor da antecipação dos efeitos da tutela recursal” (fl. 28).

Negada a atribuição do efeito suspensivo (fls. 965/970), com contraminuta (fls. 979/991), os autos tornaram conclusos (fl. 992), com oposição ao julgamento virtual por parte da agravada (fl. 972).

Eis o breve relato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, a respeito do pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da agravante, não se conhece do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, porquanto prejudicado pela concessão de Certidão de Regularidade Fiscal pelo Juízo “a quo”, à fl. 956 dos autos subjacentes, após o oferecimento de garantia pela agravante.

Trata-se, na origem, de ação anulatória ajuizada pela Fujifilm do Brasil Ltda., ora agravante, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ora agravada, referente ao AIIM nº 4.067.769-2, no valor de R\$ 94.369.639,28 e, em que pediu a concessão de medida liminar “*para que, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário de ICMS relativo ao “Capítulo I – Infrações Relativas ao Pagamento do Imposto” do AIIM nº 4.067.769-2, de modo que a Ré (i) suspenda qualquer medida de cobrança, inclusive inscrição em dívida ativa e (ii) não recuse, com fundamento nele, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Autora*” (fl. 24 dos autos originários).

Insurge-se, pois, a empresa agravante, contra a seguinte decisão interlocutória, que indeferiu o pedido de tutela provisória, nos seguintes termos:

“*Vistos.*

[...]

Indefiro o pedido de tutela de urgência visto que não há evidência da probabilidade do direito. Analisando sumariamente os fatos, por ora, não se constata, de forma inequívoca, a ilegalidade apontada na petição inicial. Há necessidade de dilação probatória para apurar o ocorrido.

Não se verifica a ocorrência da decadência posto que tratando-se o ICMS de tributo sujeito a lançamento por homologação, o seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prazo decadencial, em regra, é de 5 (cinco) anos, cujo início se dá com a ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966).

No caso, o creditamento do ICMS considerado indevido pelo Fisco ensejou a declaração e a antecipação do pagamento do tributo em valor inferior ao supostamente devido, de modo que o prazo decadencial se iniciou na data de ocorrência do fato gerador do ICMS.

O auto de infração foi devidamente motivado e amparado por documentação pertinente. Observou a regra estabelecida no artigo 142 do CTN pois há descrição do fato gerador, indicou os dispositivos que o amparam, o montante do tributo devido e sujeito passivo da obrigação. O Auto de Infração foi lavrado pela falta de pagamento do imposto por erro na escrituração do Livro de Registro de Apuração do ICMS, o que incorreu na falta de pagamento do ICMS conforme demonstrado pelo AFR nos autos do processo administrativo. E como também lá demonstrado, o estorno do crédito efetuado pela autora não tem relação com a falta de pagamento do ICMS que originou o presente Auto de Infração.

Por fim, consta do processo administrativo que a autora realizou uma consulta junto a Autoridade Fiscal (GDOC n. 51220-1157160), sendo que lhe foi respondido que deveria recolher eventual ICMS não recolhido por força dos créditos indevidos, e posteriormente efetuar o estorno na escrita fiscal, deste modo, assim procedeu:

[...]

Int.” (fls. 927/929 dos autos subjacentes)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem.

Com efeito, importa observar que a análise aqui realizada se cingirá, tão somente, a verificar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória. As demais questões devem aguardar o momento oportuno, evitando-se, com isso, o exaurimento da cognição.

Nesse sentido, dispõe o artigo 300, “caput”, do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (d.n.)

Na espécie, não se verifica a presença de requisito necessário à concessão da tutela pleiteada, qual seja, a probabilidade do direito.

Observa-se que, no caso, a autuação fiscal decorreu da escrituração equivocada do Livro Registro de Apuração no período de julho de 2010 a fevereiro de 2012, falha reconhecida pela própria empresa/agravante, consoante AIIM nº 4.067.769-2 (fls. 42/45 dos autos subjacentes), nos seguintes termos:

“I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

1. Deixou de pagar o ICMS, no montante de R\$ 17.729.345,41 (dezessete milhões, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) no período de julho de 2010 a fevereiro de 2012, referente às operações de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compras relacionadas no Demonstrativo I, devido por ocasião das entradas interestaduais de mercadorias no estabelecimento, adquiridas do fornecedor JABIL DO BRASIL IND ELETR LTDA, CNPJ 04.854.120/0001-07, localizado no Município de Manaus/AM, em operações sujeitas ao Regime de Substituição Tributária e portanto ao recolhimento do ICMS antecipado no momento da entrada da mercadoria no Estado de São Paulo, conforme disposto no artigo 426-A do RICMS/2000. O contribuinte ao proceder a escrituração das operações de compras, deixou de efetuar os lançamentos no Livro Registro de Apuração do ICMS, nos termos previstos nos artigos 277, 281 e 426-A do RICMS/2000, e assim procedendo, resultou na falta de pagamento do ICMS nos períodos, conforme apurado nos Demonstrativos II e III juntados ao AIIM. O contribuinte foi notificado em 30/06/2015 para recolher o ICMS com os devidos acréscimos legais, mas não efetuou os recolhimentos. Seguem juntados os Demonstrativos I, Demonstrativo II e Demonstrativo III, as cópias dos Livros Registros de Entradas, as cópias do Livro Apuração do ICMS e a Notificação emitida.

INFRINGÊNCIA: Arts. 277, arts. 281 e art. 426-A, do RICMS (Dec.45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "I" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89 (fl. 42 dos autos subjacentes)

Com efeito, nota-se que a infringência da parte agravante se deu tanto em relação à escrituração fiscal por substituição, quanto à apuração, informação e recolhimento do imposto retido, sendo a multa em decorrência da falta de pagamento.

Nesta toada, nos termos das Notas Explicativas do AIIM nº 4.067.769-2 (fls. 46/47 dos autos subjacentes), tem-se que a parte não seguiu a legislação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tributária, resultando na ausência de recolhimento do tributo, conforme se depura da transcrição a seguir:

“Procedendo desta forma, lançou o crédito do ICMS referente às entradas das mercadorias no Livro Registro de Entradas, entretanto, não efetuou as contrapartidas dos lançamentos no Livro de Apuração do ICMS, conforme disciplinado pelos artigos 277, 281 e 426-A do RICMS/2000, resultando na falta de recolhimento do imposto, conforme procuramos detalhar nos Demonstrativos I, II e III que integram o presente AIIM, conforme abaixo descrito:

5.5. Demonstrativo I – Relatório contendo às operações de entradas de mercadorias no estabelecimento, oriundas de Manaus/AM, no período de julho de 2010 a fevereiro de 2012, notas fiscais emitidas pela empresa JABIL BRASIL IND.ELETRON. LTDA, CNPJ 04.854.120/0001-07, em operações abrangidas pelo Regime de Substituição Tributária e sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS, nas entradas das mercadorias no Estado de São Paulo, conforme previsto no artigo 426-A do RICM/2000;

5.6. Demonstrativo II – Planilha de cálculo do ICMS recolhido antecipadamente, nos termos do artigo 426-A do RICMS/2000, referente às operações de entradas de mercadorias interestaduais sob o regime de substituição tributária, no período de julho de 2010 a fevereiro de 2012, contendo às totalizações mensais do ICMS recolhido antecipadamente;

5.7. Demonstrativo III – A partir dos dados constantes nos Demonstrativos I e II, foi elaborado o Demonstrativo III, para demonstrar que a faltados lançamentos no livro Registro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apuração do ICMS, conforme previsto nos artigos 277, 281 e 426-A, resultou na falta de pagamento do ICMS, visto que o contribuinte recolheu o ICMS antecipadamente, creditou-se do ICMS nas entradas, mas não realizou as contrapartidas dos lançamentos no Livro de Apuração do ICMS, conforme previsto nos artigos citados acima” (fl. 47 dos autos subjacentes – d.n.).

Deste modo, diante dos elementos até aqui existentes nos autos, tem-se que a agravante, confessadamente, não obedeceu a legislação tributária no que se refere à efetuação da escrituração da operação, não realizando, aparentemente, os lançamentos complementares no livro Registro de Apuração, e, por conseguinte, não realizou o pagamento do tributo. Diante de tal quadro, ao menos neste momento processual, não se afastou a higidez do Auto de Infração.

Ademais, a respeito da decadência parcial, nos termos da Notas Explicativas do AIIM nº 4.067.769-2 (fls. 46/47 dos autos subjacentes), houve denúncia espontânea, sendo que “o contribuinte foi notificado, em 30/06/2015 a recolher o ICMS devido” (fl. 47 dos autos subjacentes), o que, sem incursão definitiva no mérito, afasta a alegação de decadência parcial dos débitos constituídos.

No aspecto, salutar a menção da fundamentação do voto proferido no julgamento do Tribunal de Impostos e Taxas (fls. 777/785), que, posteriormente, foi ratificada, em sede de recurso especial, pela Câmara Superior:

“Quanto à alegação de decadência parcial suscitada pela Recorrente referente aos períodos de 06/2010 a 11/2010, data vênua, não lhe assiste razão, isso porque o campo material em que o artigo 150, § 4º do CTN atua é aquele em que os tributos devem ser pagos antecipadamente pelo contribuinte, deste modo, como à época dos fatos geradores não houve o pagamento dos débitos objeto do presente auto de infração, o prazo decadencial tem início nos termos do artigo 173, I do CTN, desta forma, os períodos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

06/2010 a 11/2010, não foram alcançados pela decadência” (fl. 781 - sic).

Destarte, em uma análise superficial, como visto, as alegações da parte agravante não são aptas, por si só, diante da conjuntura delineada, a afastar a higidez do AIIM nº 4.067.769-2.

Daí, à primeira vista, não se vislumbra, na espécie, a probabilidade do direito invocado pela autora (art. 300, “caput”, CPC), sem prejuízo, registre-se, de ulterior análise mais aprofundada, por ocasião da prolação da r. sentença.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. decisão agravada, pelos fundamentos acima expostos.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator